

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o código penal para tipificar os casos de perda da função pública quando o crime de assédio sexual contra a mulher no ambiente de trabalho.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art.1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO para inserir a perda da função pública quem pratica assédio sexual no ambiente de trabalho.

Art.2º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – CÓDIGO PENAL, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “ASSÉDIO SEXUAL

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Parágrafo único. ....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

§3º Perda do cargo ou função pública, se o crime é cometido contra uma ou mais pessoas, no ambiente de trabalho.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 4 3 2 1 6 9 0 0 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O assédio sexual<sup>1</sup> é definido, de forma geral, como constrangimento com conotação sexual no ambiente de trabalho, em que como regra, o agente utiliza sua posição hierárquica superior ou sua influência para obter o que deseja.

O assédio sexual pode ser de duas categorias. Por chantagem, quando a aceitação ou a rejeição de uma investida sexual é determinante para que o assediador tome uma decisão favorável ou prejudicial para a situação de trabalho da pessoa assediada.

Já o assédio sexual por intimidação abrange todas as condutas que resultem num ambiente de trabalho hostil, intimidativo ou humilhante. Essas condutas podem não se dirigir a uma pessoa ou a um grupo de pessoas em particular, e pode ser representada com a exibição de material pornográfico no local de trabalho.

No Brasil, o assédio sexual é crime, definido no artigo 216-A do [Código Penal](#) como “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. A pena prevista é de detenção de um a dois anos.

De acordo com a lei, o assédio é crime quando praticado por superior hierárquico ou ascendente. Há duas interpretações em relação à prática do ato: o assédio pode ocorrer pelo simples constrangimento da vítima ou pela prática contínua de atos constrangedores.

O gênero da vítima não é determinante para a caracterização do assédio como crime. “A tipificação específica é de 2001, quando se

<sup>1</sup> <https://www.tst.jus.br/assedio-sexual>



introduziu o artigo 216-A no Código Penal, e a prática é punível independentemente do gênero”, explica a presidente do TST, ministra Maria Cristina Peduzzi. No entanto, estatisticamente, a prática se dá preponderantemente em relação às mulheres.

Uma pesquisa realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho indicou que houve um aumento dos processos de assédio sexual em 21% no primeiro semestre de 2021<sup>2</sup>. Com base nesse estudo, constatou-se que, no período de janeiro de 2015 a julho de 2021, mais de 27,3 mil ações envolvendo essa temática foram registradas perante as varas do Trabalho.

Recentemente, o Presidente da Caixa Econômica Federal, Pedro Guimarães, foi denunciado por supostas práticas de assédio sexual por pelo menos 12 funcionárias do banco. O Ministério Público Federal abriu procedimento para investigar a conduta do presidente da Caixa.

A Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, introduziu no Código Penal a tipificação do crime de assédio sexual, dando a seguinte redação: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego cargo ou função”. A pena prevista é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. Trata-se de evolução da legislação, pois essa conduta era enquadrada no crime de constrangimento ilegal, cuja pena é a de detenção por 3 meses a 1 ano ou multa para o transgressor, conforme o art. 146 do Código Penal.

A presente proposição visa alterar o código penal para acrescentar dispositivo de perda da função pública nos casos de assédio sexual devidamente comprovado por agente público no ambiente de trabalho.

Cabe a esta Casa de Leis adotar medidas visado coibir qualquer tipo de prática de assédio sexual no ambiente de trabalho. É inaceitável que as mulheres passem por essa situação constrangedora e humilhante sendo essa conduta infelizmente sofridas em seu dia a dia.

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://noticias.r7.com/brasil/processos-de-assedio-sexual-sobem-21-no-1-semestre-de-2021-diz-tst-21082021..>



\* C D 2 2 4 3 2 1 6 9 0 0 0 \*

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputada REJANE DIAS**



\* C D 2 2 4 3 2 1 6 9 0 0 0 0 0 \*





## **Projeto de Lei (Da Sra. Rejane Dias)**

Altera o código penal para tipificar os casos de perda da função pública quando o crime de assédio sexual contra a mulher no ambiente de trabalho.

Assinaram eletronicamente o documento CD224321690000, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 4 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 5 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*-(p\_7800)
- 6 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 7 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 8 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 9 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)
- 10 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 11 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 12 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 13 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 14 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 15 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 16 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 17 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 18 Dep. Flávio Nogueira (PT/PI)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

